



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.196, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO PROGRAMA

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, na forma definida nesta Lei.¹

Art. 2º O programa PRÓ-DF II tem por objetivo ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária e promover o desenvolvimento econômico e social, sustentável e integrado do Distrito Federal.

Art. 3º Para o alcance do objetivo previsto, o PRÓ-DF II promoverá o apoio ao empreendimento produtivo no Distrito Federal, mediante a implantação, realocação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos, com os benefícios que atendam aos critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A seleção e habilitação de empreendimentos deverá buscar o atendimento ao mercado interno e às demandas de outros mercados, concorrendo para a substituição de importação de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, com a utilização de matérias-primas com disponibilidade assegurada, respeitada a preservação do meio ambiente e a utilização racional dos recursos naturais.

§ 2º A realocação de empreendimento será admitida em função de diretrizes de política urbana e de interesse público.

TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DA ESPECIFICAÇÃO E REQUISITOS

Art. 4º São os seguintes os benefícios de que trata esta Lei:

¹ Ver também Leis nºs 3.266, de 2003; 3.765, de 2006; 4.072, de 2007; 4.169 e 4.269, de 2008; 4.386, de 2009; 4.522, de 2010, e 4.727, de 2011; e Lei Complementar nº 781, de 2008.



- I – creditício;
- II – financiamento especial para o desenvolvimento;
- III – fiscal;
- IV – econômico;
- V – infra-estrutura;
- VI – regime compensatório de competitividade;
- VII – capacitação empresarial e profissional;
- VIII – apoio para a recuperação ou preservação ambiental;
- IX – apoio para desenvolvimento de programas de responsabilidade social.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará: ²

- I – a contribuição do empreendimento para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;
- II – a possibilidade de construção de infra-estrutura básica, pelo Poder Público, na localidade, essencial à implantação do empreendimento;
- III – a comprovada disponibilidade de recursos, próprios ou de terceiros, para a realização do empreendimento;
- IV – o prazo de implantação do empreendimento;
- V – o potencial econômico do empreendimento na cadeia produtiva do DF e no mercado regional;
- VI – compatibilidade com o Plano Diretor do Ordenamento Territorial e o Plano Diretor Local;
- VII – contribuição para proteção e preservação do meio ambiente;
- VIII – o estímulo à livre concorrência visando o aumento da oferta e a diminuição do preço final do produto ou serviço e da melhoria de sua qualidade.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei se aplicam à pessoa jurídica ou à firma individual que:

- I – esteja regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- II – não tenha débito inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;
- III – não participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada (ou suspensa);
- IV – esteja adimplente com suas obrigações tributárias;
- V – esteja em dia com o sistema de seguridade social, de acordo com o que estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

² Ver também Lei nº 3.395, de 2004.



VI – esteja adimplente com as suas obrigações com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

VII – que apresente certidão especial de regularidade fiscal expedida pelo órgão fazendário do Distrito Federal;

VIII – comprovar, mediante declaração formal, que seus sócios não estejam respondendo por crimes previstos nas Leis nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo serão também observados em relação aos respectivos titulares, sócios ou, quando se tratar de sociedade anônima ou cooperativa, aos seus diretores.

§ 2º Quanto aos sócios de que trata o parágrafo anterior serão considerados os que pratiquem atos de gestão ou que detenham mais de 10% (dez por cento) do capital social.

§ 3º A regularidade de que trata o inciso V deste artigo será comprovada semestralmente.

§ 4º O descumprimento desta Lei ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais dela decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada na dívida ativa do Distrito Federal, ensejará o cancelamento dos incentivos previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo e observado o disposto nos §§ 9º e 10. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.236, de 11/12/2013.)*³

§ 5º Não serão aprovados, pelo prazo de cinco anos contado da ocorrência, projetos de empreendimentos cujos titulares, sócios ou controladores tenham transferido o controle acionário ou a titularidade de empresas beneficiadas por esta Lei ou em programas instituídos pelo Distrito Federal visando ao desenvolvimento econômico previstos nas Leis nº 6/1988, nº 289/1982, nº 409/1993, nº 1.314/1997 e nº 2.427/1999.

§ 6º O adquirente do controle acionário ou societário de empresas beneficiadas pelos programas instituídos por esta Lei ou pelas Leis nº 6/1988, nº 289/1982, nº 409/1993, nº 1.314/1997 e nº 2.427/1999, sob pena da aplicação do § 3º deste artigo, terá o prazo de trinta dias contado da data da efetiva transferência ou da homologação das entidades públicas intervenientes, quando se tratar de sociedades anônimas, para comunicar a aquisição à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

³ **Texto original:** *§ 4º O descumprimento desta Lei, ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais delas decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada na Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejarão o cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo ou judicial.*

Texto alterado: *§ 4º O descumprimento desta Lei, ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais delas decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada na dívida ativa do Distrito Federal, ensejará o cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.785, de 30/1/2006.)*



§ 7º Quando se tratar de empreendimento de empresa localizada em outra unidade da Federação, serão exigidos os seguintes comprovantes do seu efetivo e regular funcionamento, além de outros estabelecidos em regulamento:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal da respectiva unidade federativa;

II – certidão negativa na Dívida Ativa respectiva;

III – declaração de não participação de empresa inscrita na Dívida Ativa da respectiva unidade federativa ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;

IV – certidão negativa de regularidade fiscal expedida pelo órgão fazendário respectivo; e

V – regularidade com o Sistema de Seguridade Social, de acordo com o que estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 8º A vedação prevista no § 5º deste artigo poderá ser excepcionalizada por deliberação do COPEP-DF para a concessão dos benefícios constantes do art. 4º, exceto para o de natureza econômica, que poderá ocorrer uma única vez, desde que aprovado por três quintos de seus membros e que a contribuição do empreendimento para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal supere a pontuação obtida por outros projetos em tramitação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.469, de 26/10/2004.)*

§ 9º A empresa ou cooperativa enquadrada nas situações descritas nos incisos II a VII do *caput* deste artigo será notificada para, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, sanear a irregularidade, sob pena de indeferimento da liberação da parcela do incentivo, relativamente aos meses a que se referem as pendências. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.236, de 11/12/2013.)*⁴

§ 10. Na hipótese de indeferimento de que trata o § 9º, será expedida notificação, com prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para quitação ou parcelamento do imposto decorrente do indeferimento, sob pena de cancelamento de todo o incentivo, com consequente vencimento antecipado de todas as parcelas do financiamento liberadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.236, de 11/12/2013.)*

Art. 7º Os benefícios serão concedidos, a requerimento do interessado, isoladamente ou em conjunto, após a aprovação do respectivo projeto.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO CREDITÍCIO

Art. 8º Constitui incentivo creditício dos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no programa, o empréstimo de até 70% (setenta por cento)

⁴ **Texto original:** § 9º A empresa ou cooperativa enquadrada na situação descrita no § 4º será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, sanear a irregularidade descrita, sob pena do cancelamento de todos os incentivos, com o vencimento antecipado das obrigações contraídas em virtude dos benefícios concedidos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.785, de 30/1/2006.)*



do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, próprio, proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado.⁵

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Imposto sobre Serviço – ISS, de qualquer natureza.

Art. 9º A concessão do incentivo creditício fica condicionada a:

I – aprovação do projeto;

II – disponibilização, por parte do contribuinte, em meio magnético por transmissão eletrônica, na frequência e *layout* estabelecidos pela Secretaria de Fazenda, de todas as informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos;

III – destinação ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE de montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela do incentivo creditício liberado;

IV – aplicação anual de parcela do financiamento concedido no aumento da capacidade de produção, no percentual fixado anualmente pelo Conselho, em função do comportamento da atividade econômica, sobre o valor do incentivo concedido, no período;

V – recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não incentivado, bem como do imposto devido por substituição tributária.

Parágrafo único. Para fins do inciso IV:

I – será computado o investimento efetivamente realizado na implantação do projeto;

II – a aplicação anual de parcela do financiamento concedido no financiamento do aumento da capacidade de produção, nos percentuais definidos, sobre o valor do incentivo creditício concedido no período, não se aplica no caso de empreendimento que visar exclusivamente à importação de mercadorias do exterior.

Art. 10. Os recursos para execução do incentivo provirão do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, na forma da legislação e regulamentação específicas, a quem cabem os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos.

§ 1º Na formalização do financiamento autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, será exigida a vinculação de: (*Parágrafo com a redação da Lei nº 3.587, de 12/4/2005.*)⁶

⁵ Ver também Lei nº 4.386, de 2009.

⁶ **Texto original:** § 1º Serã condicionada a liberaçã de cada parcela do incentivo creditício à prestaçã de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento beneficiado ou de garantia real, inclusive na forma de cauçã de título de emissã do BRB.



I – lastro representado por meio de caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de no mínimo dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*⁷

II – optativamente, poderá ser aceita garantia real do valor correspondente a no mínimo 125% (cento e vinte e cinco por cento) do montante do valor do financiamento autorizado, objeto do incentivo creditício e/ou garantia fidejussória dos sócios cotistas ou dos controladores detentores de controle do capital social do empreendimento beneficiado com o incentivo creditício.

§ 2º Desde que mantida a suficiência das garantias vinculadas ao financiamento, o valor da caução a que se refere § 1º, I, poderá ser utilizado para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a consequente desvinculação do título caucionado, devendo o incentivado promover o pagamento da diferença a maior existente. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*⁸

§ 3º Os contratos poderão ser aditados quando:

I – o montante a ser incentivado for objeto de alteração;

II – os prazos de fruição, carência e amortização forem modificados em decorrência de opção ou fato julgado relevante pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do DF;

III – houver alterações nas condições de concessão dos benefícios.

§ 4º Considera-se fato relevante para os fins do inciso II deste artigo a perda de competitividade do empreendimento, decorrente de fatores externos, mediante comprovação inequívoca.

§ 5º A substituição de garantias será feita somente com a anuência do agente financeiro.

§ 6º O Banco de Brasília S.A. – BRB é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplências decorrentes da concessão do referido incentivo e na oferta de resgate antecipado na modalidade de leilão, na forma estabelecida em lei.

§ 7º Os aditamentos de que trata o § 3º ficam limitados às condições de concessão dos benefícios instituídos por esta Lei, salvo se outra estabelecer nova condição.

⁷ **Texto original:** *I – lastro representado por meio de caução de Certificado de Depósito Bancário – CDB, de emissão do Banco de Brasília S/A – BRB, na proporção de 10% (dez por cento) do valor de cada parcela liberada do crédito;*

⁸ **Texto original:** *§ 2º A caução referida no parágrafo anterior poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a respectiva baixa do título, devendo o incentivado promover o pagamento da diferença a maior eventualmente existente.*

Texto alterado: *§ 2º Desde que mantida a suficiência das garantias vinculadas ao financiamento, o valor do Certificado de Depósito Bancário – CDB poderá ser utilizado para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a consequente desvinculação do CDB caucionado, devendo a empresa incentivada efetuar o pagamento da diferença a maior quando houver. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.587, de 12/4/2005.)*



Art. 11. Não será concedido incentivo creditício para imposto proveniente da comercialização de mercadoria de produção de terceiro. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.273, de 31/12/2003.)*⁹

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior que efetuar o desembaraço aduaneiro dentro do território do Distrito Federal. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.469, de 26/10/2004.)*¹⁰

§ 2º Nas operações de importação não se aplica o disposto no § 1º, desde que autorizadas previamente pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Governo do Distrito Federal. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.708, de 25/11/2005.)*¹¹

§ 3º Nos casos de indeferimento no Sistema de Comércio Exterior – Siscomex Trânsito das mercadorias sujeitas ao regime de trânsito aduaneiro, não se aplica o disposto no § 1º desde que comunicados os Secretários da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, da Agência de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, anexando à referida comunicação uma cópia do despacho ou extrato do indeferimento do respectivo trânsito aduaneiro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.469, de 26/10/2004.)*

Art. 12. A concessão do incentivo creditício será efetuada em conformidade com as seguintes condições:

I – quanto aos prazos: *(Inciso com a redação da Lei nº 4.169, de 8/7/2008.)*¹²

⁹ **Texto original: Art. 11.** *O beneficiário do incentivo creditício, sem prejuízo do disposto no art. 35 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, efetuará o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido, bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de operação ou prestação subsequente com alíquota aplicável à saída inferior à da respectiva entrada, hipótese em que o estorno será proporcional à diferença, deduzindo-se da parcela a ser financiada o valor correspondente.*

§ 1º Aplicam-se ao estorno previsto no artigo anterior as disposições do art. 35, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

§ 2º Não será concedido incentivo creditício para imposto proveniente da comercialização de mercadoria de produção de terceiro.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior.

§ 4º A concessão de incentivo creditício previsto nesta Lei não dispensa o contribuinte:

I – do pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota de ICMS;

II – das obrigações decorrentes da comercialização de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituto ou de substituído.

¹⁰ **Texto alterado: § 1º** *O disposto no caput não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.273, de 31/12/2003.)*

¹¹ **Texto alterado: § 2º** *A concessão de incentivo creditício previsto nesta Lei não dispensa o contribuinte: (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.273, de 31/12/2003.)*

I – do pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota de ICMS;

II – das obrigações decorrentes da comercialização de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituto ou de substituído.

Texto alterado: § 2º *Nas operações de importação por conta e ordem realizadas por comercial importadora e exportadora não se aplica o disposto no § 1º, desde que autorizadas previamente pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior, do Governo do Distrito Federal. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.469, de 26/10/2004.)*

¹² **Texto original: I – quanto aos prazos:**



a) fruição em até trezentos e sessenta meses, contados da data referente à liberação da primeira parcela do financiamento; *(Alínea com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*¹³

b) carência de até trezentos e sessenta meses, aplicável a cada parcela liberada do financiamento; *(Alínea com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*¹⁴

c) liquidação do principal em até trezentos e sessenta meses, contados da data de liberação de cada parcela contratada do financiamento; *(Alínea com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*¹⁵

II – os juros de 0,1% (um décimo por cento) ao mês, incidentes sobre os saldos devedores e sobre as parcelas liberadas no período de janeiro a dezembro de cada ano, devem ser debitados e exigidos no mês de janeiro do ano subsequente; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*¹⁶

III – atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preços /Disponibilidade Interna – IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º A amortização do principal far-se-á, mensal e sucessivamente, em tantas prestações quantas forem as parcelas liberadas a título de incentivo creditício.

§ 2º Caso a variação anual do IGP/DI seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), fica vedada a atualização monetária do principal.

§ 3º Cada parcela terá o prazo de trezentos e sessenta meses de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*¹⁷

§ 4º A Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma do regulamento, adotará as providências necessárias à declaração de extinção do crédito tributário

a) fruição em até cento e oitenta meses, contados da data referente à liberação da primeira parcela do incentivo;

b) carência de até cento e oitenta meses, aplicável a cada parcela liberada do incentivo;

c) amortização do principal em até cento e oitenta meses, contados da data do vencimento do imposto referente à liberação de cada parcela;

¹³ **Texto original:** *a) fruição em até trezentos meses, contados da data referente à liberação da primeira parcela do financiamento;*

¹⁴ **Texto original:** *b) carência de até trezentos meses, aplicável a cada parcela liberada do financiamento;*

¹⁵ **Texto original:** *c) liquidação do principal em até trezentos meses, contados da data de liberação de cada parcela contratada do financiamento;*

¹⁶ **Texto original:** *II – juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, sobre o saldo devedor das parcelas liberadas, recolhidos por ocasião da liberação de cada parcela;*

Texto alterado: *II – os juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre os saldos devedores e sobre as parcelas liberadas no período de janeiro a dezembro de cada ano, devem ser debitados e exigidos no mês de janeiro do ano subsequente; (Inciso com a redação da Lei nº 3.587, de 12/4/2005.)*

¹⁷ **Texto original:** *§ 3º Cada parcela terá o prazo de quinze anos de carência, sendo ao final da carência exigida a sua amortização.*

Texto alterado: *§ 3º Cada parcela terá o prazo de trezentos meses de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.169, de 8/7/2008.)*



correspondente à liberação da respectiva parcela do incentivo creditício e ao registro contábil a crédito do FUNDEFE, respeitada a data de vencimento do imposto, desde que apresentado no prazo regulamentar.

Art. 13. Na hipótese de projeto de expansão ou modernização, a concessão do benefício creditício será proporcional à ampliação da produção e ao valor do crescimento real do recolhimento do ICMS, exceto quando tratar de projetos que visem à importação de mercadorias do exterior.

§ 1º Entende-se por ICMS decorrente de ampliação a diferença a maior entre o imposto devido e a média do ICMS dos doze meses imediatamente anteriores à data da concessão do incentivo.

§ 2º Decorrendo lapso temporal de mais de vinte e quatro meses entre a publicação da Resolução do ato concessivo do incentivo e a expedição do Atestado de Implantação, a média do ICMS, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser reajustada com nova apuração, considerando-se o período dos doze meses imediatamente anteriores à data da expedição do Atestado de Implantação, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO

Art. 14. A concessão de financiamento especial para o desenvolvimento terá por objeto a viabilização da produção, comercialização ou prestação de serviços, de caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social sustentável do Distrito Federal, na forma do disposto neste capítulo, observados os critérios e as condições constantes da legislação, independente do ramo ou setor de atividade, desde que integrante da cadeia produtiva, conforme diretrizes definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE/DF.

§ 1º São beneficiários do financiamento especial para o desenvolvimento quaisquer empreendimentos da cadeia produtiva que tiverem o respectivo projeto aprovado nos termos desta Lei. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 3.469, de 26/10/2004.)*

§ 2º A concessão do financiamento previsto no *caput* e alterações posteriores fica vedada para as empresas que efetuarem o desembaraço aduaneiro fora do território do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.469, de 26/10/2004.)*

§ 3º A Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Governo do Distrito Federal poderá dispensar, mediante despacho fundamentado, a aplicação do disposto no parágrafo anterior, quando o desembaraço no território do Distrito Federal reduzir a competitividade do produto ou inviabilizar a atividade econômica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.708, de 25/11/2005.)*

§ 4º A aplicação do disposto no § 3º dar-se-á após a devida aprovação pelo COPEP, cabendo à Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior aprovar ou não a concessão do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.708, de 25/11/2005.)*

§ 5º A Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior encaminhará semestralmente, à Câmara Legislativa, relatório completo dos



contribuintes beneficiados nos termos do § 3º, contendo nome, número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, valor do incentivo creditício e motivo da excepcionalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.708, de 25/11/2005.)*

§ 6º A dispensa de que trata o § 3º será requerida pelo interessado e instruída com as provas necessárias e suficientes à demonstração da redução de competitividade ou inviabilidade da atividade econômica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.708, de 25/11/2005.)*

Art. 15. O financiamento de que trata este capítulo será concedido proporcionalmente ao potencial de faturamento, geração de emprego e inovação tecnológica de cada empreendimento.

§ 1º O valor e o prazo do financiamento especial serão obtidos mediante ponderação dos fatores referidos neste artigo.

§ 2º O valor máximo a ser financiado será 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento mensal.

§ 3º No caso de importação, a concessão será de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor CIF.

Art. 16. O financiamento especial para o desenvolvimento é constituído pela concessão de empréstimo bancário ao empreendimento produtivo cujo projeto tenha sido aprovado, na forma desta Lei, destinado a:

- I – capital de giro;
- II – implantação do projeto;
- III – produção;
- IV – aquisição máquinas e equipamentos para a produção.

Art. 17. O financiamento especial para o desenvolvimento terá como fonte:

I – recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, na forma da legislação e regulamentação específica, a quem cabem os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos;

II – outros recursos.

Art. 18. O Banco de Brasília S.A. – BRB será o agente financeiro do financiamento especial para o desenvolvimento, ficando responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplência decorrente da concessão do referido financiamento.

Parágrafo único. A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento mensal, por parte do beneficiário, em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da parcela a ser liberada.

Art. 19. A concessão do financiamento para o desenvolvimento terá as seguintes condições:



I – prazo de fruição e carência de até trinta anos; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*¹⁸

II – amortização do principal em até trinta anos; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*¹⁹

III – juros de 0,1 % (um décimo por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*²⁰

IV – atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna – IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo, sendo que não incidirá atualização monetária quando sua variação anual for inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Cada parcela terá o prazo de trezentos e sessenta meses de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*²¹

Art. 20. A liberação de cada parcela do financiamento especial para o desenvolvimento fica condicionada à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento beneficiado ou de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do BRB.

§ 1º A caução referida no artigo anterior poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a respectiva baixa do título, devendo o incentivado promover o pagamento da diferença a maior existente.

§ 2º Os contratos poderão ser aditados sempre que o montante a ser incentivado for alterado, ou na hipótese de substituição de garantia.

§ 3º A substituição de garantias será feita somente com a anuência do agente financeiro.

§ 4º O Banco de Brasília S.A. – BRB é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplências decorrentes da concessão do financiamento especial para o desenvolvimento e na oferta de resgate antecipado na modalidade de leilão, na forma estabelecida em lei.

CAPÍTULO IV

¹⁸ **Texto original:** *I – prazo de fruição e carência de até quinze anos;*

Texto alterado: *I – prazo de fruição e carência de até vinte e cinco anos;* (Inciso com a redação da Lei nº 4.169, de 8/7/2008.)

¹⁹ **Texto original:** *II – amortização do principal em até quinze anos, em prestações mensais e sucessivas;*

Texto alterado: *II – amortização do principal em até vinte e cinco anos;* (Inciso com a redação da Lei nº 4.169, de 8/7/2008.)

²⁰ **Texto original:** *III – juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato;*

²¹ **Texto original:** *Parágrafo único. Cada parcela terá o prazo de 15 anos de carência, sendo ao final da carência exigida a sua amortização.*

Texto alterado: *Parágrafo único. Cada parcela terá o prazo de 25 (vinte e cinco) anos de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação.* (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.169, de 8/7/2008.)

**DO REGIME COMPENSATÓRIO DE COMPETITIVIDADE**

Art. 21. A empresa já estabelecida no Distrito Federal que, comprovadamente for prejudicada por concorrente, beneficiada pelo programa, poderá ser assistida em condições compensatórias.

Art. 22. O regime compensatório de competitividade de que trata este capítulo só poderá ser constituído da concessão, mediante requerimento, dos mesmos benefícios que derem causa à perda da competitividade, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – a comprovação inequívoca da perda de competitividade decorrente do novo empreendimento beneficiado pelo programa;

II – o atendimento aos requisitos gerais para concessão de benefícios.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios de que trata o *caput* dependerá de prévia manifestação da Secretaria de Fazenda, especialmente no que se refere às repercussões financeiras e orçamentárias, que poderá propor a limitação do benefício, no prazo de sessenta dias contado do recebimento da manifestação inicial da Câmara competente.

Art. 23. São beneficiários do regime compensatório de competitividade os empreendimentos produtivos já instalados no Distrito Federal, cujo funcionamento, operacionalidade e competitividade sejam objeto de competição desvantajosa no mercado em função de benefícios concedidos a novos empreendimentos que tiverem projetos aprovados para instalação no Distrito Federal.

Parágrafo único. Mediante deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Distrito Federal, poderão ser concedidos, em caráter excepcional, os benefícios previstos nesta Lei aos empreendimentos produtivos já instalados no Distrito Federal, cujo funcionamento, operacionalidade e competitividade sejam objeto de competição desvantajosa no mercado nacional, em função de benefícios concedidos a outros empreendimentos do mesmo setor, que usufruam de benefícios em outra unidade da federação.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24. Os empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do DF – PROIN/DF, instituído pela Lei nº 6, de 1988, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON, instituído pela Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, alterado pela Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES, criado pela Lei nº 1.314, de 19 de dezembro de 1997, e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho 1999, poderão optar pelos benefícios previstos nesta Lei.



§ 1º O prazo para opção de que trata o artigo anterior será de doze meses contado da publicação desta Lei.

§ 2º Feita a opção, serão somados os prazos de fruição, carência e amortização dos programas, os quais não ultrapassarão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§ 3º A opção de que trata este artigo, exceto quanto aos beneficiários do PRÓ-DF, dependerá da apresentação de novo projeto de viabilidade econômica.

Art. 25. Durante o período em que estiver participando do programa, fica o beneficiário obrigado a manter, no mínimo, o quantitativo de empregos previsto para serem gerados pelo empreendimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão do Atestado de Implantação Definitiva, salvo ocorrência superveniente aceita pela Câmara competente.

§ 1º O não cumprimento das metas relativas ao número de empregados, implicará a perda total ou parcial dos benefícios, obedecidas as seguintes condições, ressalvado o disposto no art. 10:

I – perda total quando não houver geração de emprego de pelo menos 70% (setenta por cento) do compromisso assumido no projeto;

II – perda parcial quando a geração de emprego for inferior a 100% (cem por cento), ressalvado o disposto no inciso anterior;

III – a disposição do inciso I acima poderá ser flexibilizada no caso de ocorrência de fator superveniente externo, com influência na atividade econômica determinante e reconhecido pela respectiva câmara técnica e conselho, cuja flexibilização de metas deverá ser mantida por prazo pré-determinado apenas enquanto perdurarem os fatos supervenientes.

§ 2º Caso o beneficiário não tenha cumprido a meta por ele configurada no projeto, referente ao número de empregados, poderá em contrapartida propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do PRÓ-DF II, a contribuição mensal ao Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula $VC = N \times Y$, onde: *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 704, de 18/1/2005.)*²²

I – VC é o Valor de Contribuição mensal;

²² **Texto original:** § 2º Caso o beneficiário não tenha cumprido a meta por ele configurada no projeto, referente ao número de empregados, poderá em contrapartida propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do PRÓ-DF II, a contribuição mensal ao Fundo de Solidariedade – FUNSOL/DF, criado mediante Lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula $VC = NE \times Y$, onde:



II – NE é a diferença entre o número mínimo exigido de empregados e o número de empregados efetivamente registrados, no prazo previsto no programa;

III – Y é o piso salarial do empregado do respectivo ramo de atividade no Distrito Federal.

§ 3º O Conselho decidirá sobre o pleito no prazo de até sessenta dias, contado da data de protocolização do pedido, devidamente instruído e com as justificativas cabíveis, resguardando o interesse público e os objetivos do programa.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Será disciplinada pelo Poder Executivo a oferta de resgate antecipado, mediante leilão público, das obrigações decorrentes da contratação dos benefícios que impliquem operações bancárias.²³

Art. 27. Os beneficiários do PRÓ-DF II deverão contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação do empreendimento incentivado, junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.

Art. 28. Os benefícios de que trata o art. 4º, incisos III, IV, V, VII, VIII e IX serão objeto de Lei específica assegurando a possibilidade de estender os mesmos benefícios previstos nesta Lei às entidades do terceiro setor.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de sessenta dias contado da data da sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 2003
115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 29/9/2003, Edição extra.

²³ Ver também Lei nº 4.276, de 2008, e Lei Complementar nº 868, de 2013.